



POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLICIAL: ANÁLISE DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VERSUS BRASIL

Urá Lobato Martins¹
Vinícius Ferreira Baptista²

RESUMO: O artigo analisa a sentença da Corte IDH sobre o caso Cosme Rosa Genoveva e outros, conhecido como chacina da Favela Nova Brasília, tendo as seguintes questões norteadoras: qual a repercussão da referida sentença para as políticas públicas de enfrentamento da violência policial? Quais são as questões peculiares que ressaltam a existência de múltiplas opressões, segundo a perspectiva interseccional? O que os dados oficiais revelam a respeito da violência policial após a sentença? Quais elementos do caso que revelam a prática de uma Biopolítica? Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, através de abordagem quantitativa e qualitativa.

Palavras-chave: violência policial; interseccionalidade; biopolítica; política pública; direitos humanos.

PUBLIC POLICIES TO FIGHT POLICE VIOLENCE: ANALYSIS OF THE SENTENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON THE CASE OF FAVELA NOVA BRASÍLIA VERSUS BRASIL

ABSTRACT: The article analyzes the sentence of the Inter-American Court on the case of Cosme Rosa Genoveva and others, known as the slaughter of the Favela Nova Brasília, with the following guiding questions: what is the repercussion of that sentence for public policies to confront police violence? What are the peculiar issues that highlight the existence of multiple oppressions, according to the intersectional perspective? What do official data reveal about police violence after the sentence? Which elements of the case reveal the practice of Biopolitics? The hypothetical-deductive method was used, with bibliographic and documentary research, through a quantitative and qualitative approach.

Keywords: police violence; intersectionality; biopolitics; public policy; human rights.

Introdução

¹ Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Mestra em Direitos Humanos pela UFPA. Advogada. Professora Universitária. Avaliadora do MEC/INEP. Contato: uramartins@ig.com.br.

² Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Professor Adjunto do Departamento de Administração Pública e do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Contato: viniciusferbap2007@hotmail.com.





O artigo tem como objeto de estudo a sentença da Corte IDH (Interamericana de Direitos Humanos) sobre o caso Cosme Rosa Genoveva e outros, conhecido como chacina da Favela Nova Brasília versus Brasil, tendo as seguintes questões norteadoras: qual a repercussão da sentença da Corte IDH para as políticas públicas de enfrentamento da violência policial? Quais são as questões peculiares que ressaltam a existência de múltiplas opressões, segundo a perspectiva interseccional? O que os dados oficiais revelam a respeito da violência policial após a sentença proferida em 2017? Quais os elementos do caso que revelam a prática de uma Biopolítica que viola direitos humanos?

O trabalho busca discutir as políticas de enfrentamento contra a violência policial, utilizando o caso da chacina que ocorreu em outubro de 1994 e maio 1995, no Complexo do Alemão (Rio de Janeiro), gerando a morte de 26 (vinte e seis) jovens, bem com a tortura e violência sexual de três meninas.

Para responder tais questões, será feita contextualização fática e social, analisando-se o caso segundo a perspectiva interseccional³. No que tange às repercussões da sentença da Corte IDH, serão analisados os dados oficiais sobre violência policial para analisar os possíveis efeitos de tal sentença no âmbito das políticas públicas de enfrentamento da violência policial. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, através de abordagem quantitativa e qualitativa.

1. Peculiaridades dos casos

No dia 19 de maio de 2015 o caso Cosme Rosa Genoveva e outros foi submetido à Corte IDH⁴ pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵, em virtude de irregularidades, bem como pela demora na investigação e respectiva punição dos sujeitos que supostamente executaram 26 jovens.

³ “A discriminação interseccional tem como pressuposto a existência de múltiplos fatores referentes à identidade social do indivíduo que, interagindo em sinergia, criam uma carga de discriminação única e distinta da mera soma de discriminações” (RAMOS, 2019, p. 299).

⁴ A Corte IDH possui jurisdição consultiva e contenciosa. Em 1992, o Brasil ratificou e incorporou a Convenção Americana de Direitos Humanos, no entanto, o reconhecimento da jurisdição contenciosa obrigatória somente se deu no ano de 1998, através do Decreto Legislativo n. 89.

⁵ No dia 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, a Comissão recebeu petições do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da Human Rights Watch Americas. Foi gerado Relatório de Admissibilidade e Relatório de Mérito, sendo que a Comissão juntou tais casos que passaram a tramitar de forma conjunta.



O primeiro caso ocorreu em 18 de outubro de 1994, quando a Polícia Civil do Rio de Janeiro, junto com policiais militares, efetuou uma operação da Favela Nova Brasília (Complexo do Alemão). Para tanto, foi utilizando helicóptero, tendo resultado na morte de 13 jovens. Nova operação ocorreu em 08 de maio de 1995, tendo sido utilizado armas de alto poder letal e, novamente, helicópteros, ocasionando a morte de outros 13 jovens. Totalizando, assim, 26 execuções (maioria das vítimas eram jovens negros). Segundo a Sentença da Corte IDH (2017, p. 31), as operações foram feitas com uma equipe de 40 a 80 policiais civis e militares, porém, apenas 28 policiais foram identificados.

No caso ocorrido em 18 de outubro de 1994, as 13 mortes foram registradas como de “resistência com morte dos opositores”, tendo sido descrito confronto com pessoas portando armas, sendo que “todos mencionaram que haviam retirado os corpos dos ‘opositores’ do lugar da morte com a intenção de salvar-lhes a vida”. (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 33). Com relação à operação realizada em 08 de maio de 1995, foi registrado Boletim de Ocorrência tipificando o caso como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte.” (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 36). Tais casos mencionados (ano 1994 e 1995) geraram dois Inquéritos Policiais, reunidos no Inquérito Policial n. 141/02, sendo que em 01/10/09 o Ministério Público requereu o arquivamento diante da prescrição, ocasionando a extinção da punibilidade.

A arbitrariedade estatal ocorreu de várias formas. Primeiro, pela não observância dos protocolos, no sentido de manter provas e realizar perícias para apurar possíveis autores, visto que os corpos foram removidos do local do crime, sendo que os policiais envolvidos não realizaram teste de balística e resíduos. Além disso, a imparcialidade foi clara, pois justamente os policiais que participaram da operação foram os que registraram os fatos, com a justificativa de “autos de resistência”, sendo que a Corte IDH (2017) mencionou a questão da imparcialidade nas investigações, considerando que a investigação foi feita pelos próprios policiais, bem com pelos seus companheiros de trabalho.

Misse (2011) historiciza que o Governo do Estado do Rio de Janeiro adotou a partir de meados dos anos 90, o investimento estratégico em bases bélicas e humanas principalmente à polícia militar, por meio da compra de armas de alto potencial letal, a exemplo dos fuzis calibre 7,62, de concursos públicos para a corporação e da extensão de sua frota de viaturas, incluindo veículos blindados, conhecidos no estado como “caveirões”. Destaque também para o aumento do efetivo do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), do



Batalhão de Policiamento de Choque (BPCHq) e da criação dos Grupamentos de Ação Tática (GAT) nos batalhões convencionais, situando contextos de “guerrilha urbana”.

Devemos contextualizar, também, a remuneração concedida a policiais militares intitulada “premiação por bravura”, conhecida como “gratificação faroeste”⁶. Misse (2011) se atenta para o fato de que a partir da frequência elevada dos autos de resistência durante a década de 1990, criou a suspeita de que policiais poderiam estar aproveitando esta classificação administrativa afim de ocultar situações no âmbito do uso excessivo da força, execuções ou homicídios comuns. Ademais, “em 2014, por exemplo, os homicídios praticados por policiais e serviço corresponderam a 15,6% do número total de homicídios na cidade do Rio de Janeiro” (CONGRESSO NACIONAL, 2016, p. 45). Portanto, os casos de chacinas no Estado do Rio de Janeiro não são causas, mas, sintomas de uma política de segurança pública que se orienta pelo extermínio de grupos sociais considerados descartáveis.

A seguir serão destacados alguns fatos importantes contidos na sentença, bem como seus pontos resolutivos.

2. Sentença da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil

Sabe-se que o sistema interamericano tem se revelado com importante instrumento de proteção aos direitos humanos, quando há omissão ou falha estatal. No entanto, conforme sugere Piovesan (2019, p. 193) é necessária uma “demanda por maior democratização do sistema, permitindo o acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana – hoje restrito apenas à Comissão e aos Estados.”

No caso em questão, além de ter sido constatada a deficiência na condução das investigações da chacina de 1994 e 1995, a Corte IDH ressaltou que não houve sequer investigação dos crimes de violência sexual. Isto porque na operação policial houve invasão de residências sendo que “em duas das casas invadidas, os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade”. (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 31)

⁶ “Esta gratificação foi criada por um Decreto do governador Marcelo Alencar, em novembro de 1995, quando o general Nilton Cerqueira estava à frente da Secretaria de Segurança Pública, podendo aumentar os salários dos policiais militares em até 150%. Tais gratificações, aliadas às promoções por bravura, fizeram com que os homicídios classificados como “auto de resistência” passassem de 3 pessoas por mês, no começo de 1995, para mais de 20 por mês, em 1996” (MISSE, 2011, p. 8).



Na sentença, a Corte determina que a investigação da chacina de 1994 seja conduzida de forma eficaz e que se inicie ou reative a investigação da chacina ocorrida em 1995, devendo ser dado pleno acesso e a capacidade de agir aos familiares das vítimas.

Em suma, segue os principais argumentos contidos na sentença: a Corte considerou que a demora do processo, pela omissão das autoridades, provocou períodos inativos de investigação, sendo que o Estado não apresentou justificativa plausível sobre isto; a prescrição ocorreu justamente pela demora na investigação, ou seja, pela falta de diligências, cabendo ao Estado responder por isso; não foi garantida a independência real da investigação, mesmo porque havia interesse direto dos agentes da investigação. Cabe mencionar, ainda, que houve reabertura da investigação em 2013, mas “a ação penal em curso desde então contra seis policiais pode chegar a punir alguns dos responsáveis, mas está restrita a um número limitado de agentes que participaram da referida incursão.” (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 51)

Com relação ao estupro ocorrido, as três vítimas identificaram seus agressores, mas não houve sequer investigação do caso, sendo que após 22 anos, nenhum dos militares foi investigado. Na verdade, a Corte constatou as que as vítimas apresentaram depoimento como testemunhas e não como vítimas. (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 65)

No que tange às reparações, a Corte IDH determinou o pagamento de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares), uma única vez, para cada uma das vítimas, e o valor de US\$15.000,00 (quinze mil dólares) para as jovens vítimas de estupros, individualmente. (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 84)

Ao reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro, a Corte passou a especificar os pontos resolutivos: condução eficaz da investigação em curso sobre as mortes ocorridas em 1994, em prazo razoável, com a identificação e punição dos responsáveis; iniciar investigação para apurar as mortes ocorridas em 1995; investigar os atos de violência sexual ocorridos; publicação anual de Relatório oficial com dados sobre as mortes decorrentes de operações policiais; adotar mecanismos normativos para que atos decorrentes de intervenção policial sejam apurados por órgão independente e diferente da força policial que estiver vinculada ao fato; estabelecimento de metas e políticas de redução de letalidade e da violência policial pelo Estado do Rio de Janeiro; implementar programa ou curso permanente e obrigatório para atender vítimas de estupro, tendo como público alvo todos os níveis hierárquicos das Políticas Civil e Militar do Rio de Janeiro, bem como funcionário que atuam no atendimento referente à saúde; adoção de medidas legislativas que permitam que vítimas de delitos ou seus



familiares possam participar da investigação; uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, abolindo dos relatório e investigação o termo “oposição” ou “resistência”. (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 89-90)

3. As múltiplas violações de direitos humanos e o paradoxo da efetividade de direitos humanos na era da Biopolítica, segundo a perspectiva interseccional

Um dos pontos mais importantes da Sentença proferida pela Corte IDH no caso da Favela Nova Brasília, foi justamente o realce ao elemento que dificultou as investigações:

Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de “resistência à prisão”, os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito **do perfil da vítima falecida** e se encerra a investigação por considerar que era **um possível criminoso** (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 30) (grifo nosso)

As operações militares que ocasionam várias mortes estão em desacordo com nosso sistema de proteção de direitos humanos, além de desrespeitar o pressuposto básico do Direito Penal no sentido de que a atuação somente pode reprimir condutas exteriorizadas, não devendo ser combatido, de forma preventiva, uma suposta periculosidade, um “perfil de possível criminoso”. Logo, inverte-se a lógica, pois é ignorada a conduta policial, dando-se ênfase ao perfil da vítima. Assim, se a vítima era um criminoso em “potencial”, não merece ter sua morte investigada.

Isto pode repercutir nos dados oficiais das políticas públicas sobre a violência policial, pois se esses casos são arquivados, não podemos considerados os dados sobre morte de jovens negros e periféricos como dados fidedignos, considerando que nem todos são efetivamente investigados, conforme destacou a sentença da Corte (2017).

Sobre a questão, Jakobs e Meliá ensinam:

(...) quem não quer privar o Direito penal do cidadão de suas qualidades vinculadas à noção de Estado de Direito - controle das paixões; reação exclusivamente frente a atos exteriorizados, não frente a meros atos preparatórios; a respeito da personalidade do delinquente no processo penal, etc. - deveria chamar de outra forma aquilo que tem que ser feito contra os terroristas, se não se quer sucumbir, isto é, deveria chamar Direito penal do inimigo, guerra contida. Portanto, o Direito Penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o **tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade**, e por outro, o **tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade**. (JAKOBS, MELIÁ, 2007, p. 37) (grifo nosso)



Dessa forma, os indivíduos que não se enquadram no que o Estado espera, serão automaticamente enquadrados como possível criminoso (no caso analisado, as vítimas eram em sua maioria, jovens, negros e pobres). Sabe-se que “o Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só a coação física, até chegar à guerra”. (JAKOBS, MELIÁ, 2007, p. 30)

Giorgio Agamben (2007) ressalta como o racismo opera de forma excludente, sendo que alguns indivíduos podem gozar de uma forma de vida qualificada, enquanto outros podem simplesmente morrer pelo fato de sua vida estar vinculada apenas à *vida nua*, ou seja, a vida insacriável do *homo sacer*, embora matável. Cumpre destacar que o conceito de morte para o referido autor não está vinculado apenas à morte física (oposto à vida), mas também, à morte social, política, etc, no sentido de colocar determinados indivíduos à margem da sociedade, adotando-se práticas sumárias de violência policial. Collins (2019), por sua vez, articula que a dimensão racial implica, na realidade dos Estados Unidos, um “perfil” de pessoas de direitos rebaixados, consideradas, em paralelo com pessoas brancas, seres de reduzido valor por conta do aspecto do racismo – quando pobres e mulheres, isso incorpora mais duas dimensões inferiorizantes.

Deluchey e Malcher ressaltam como ocorre a prática da Biopolítica:

Com o nascimento do Estado Moderno e da prática da biopolítica, a vida humana foi capturada pelo poder soberano elevando-a ao status de categoria política, com vistas à manutenção da potência do Estado capitalista em ascensão. O exercício do biopoder objetivava o controle dos corpos e das condutas, por meio de técnicas disciplinantes e totalizantes, que visavam à produção de corpos dóceis e úteis ao capitalismo. (DELUCHEY; MALCHER, 2016, p. 57)

Tal teoria pode ser aplicada ao caso em tela, pois também estamos tratando de discriminação. Logo, a violência policial praticada, segundo a perspectiva agambeniana, pode ser caracterizada como uma estratégia de biopolítica da modernidade, na busca de padrões impostos, controle de pessoas e fins de disciplinamento.

Na sentença, a Corte IDH pontuou a falta de objetividade e da idoneidade institucional, razão pela qual “é inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento” (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 51). No caso Favela Nova Brasília, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou a eliminação imediata de mortes ocorridas pela política com o registro automático de “auto de resistência”. Além disso, solicitaram “a prioridade no exame pericial de armas apreendidas nesses casos; e a vinculação dos índices de letalidade policial às



metas e indicadores do sistema de segurança pública” (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 80). Em resposta, o Brasil informou que emitiu a Resolução n. 8/2012, no sentido de determinar a mudança de “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” para “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (Corte IDH, Sentença, 2017, p. 80).

Neste ponto, contextos sociais que envolvem marcadores sociais que se pautam pelo tratamento desigual como fator de diferenciação, sobretudo na violência, apresentam situação de grave incidência de marginalidade das políticas públicas e de soluções do Estado, necessita pensar em novas formas de compreensão em como sistemas de poder de cruzam e divergem entre si, provendo aparato cognitivo a pensar desigualdades sociais dentro de relações de poder sem ter categorias monistas – aqui temos a interseccionalidade, cujos, conceitos básicos são relação, poder, desigualdade social, contexto social, complexidade e justiça social (COLLINS, 1990, 2019). Assim, vemos raça, classe e gênero como sistemas de poder interdependentes, ao passo em que as relações de poder intersectantes produzem desigualdades sociais complexas, moldando experiências individuais e de grupo. Assim, estes problemas sociais requerem análises interseccionais para resolubilidade.

Ramos (2019) destaca que na jurisprudência internacional a interseccionalidade foi mencionada no caso Gonzales Lluy e outros *versus* Equador (sentença proferida pela Corte IDH em 01 de setembro de 2015). No caso, a menina Talía Lluy possuía 3 anos quando adquiriu HIV através de transfusão de sangue, sendo que foi impedido seu ingresso na escola aos cinco anos. A perspectiva interseccional pode ser visualizada pelas seguintes razões:

A Corte IDH reconheceu que, no caso de Talía, confluíram, de modo *interseccional*, fatores múltiplos de vulnerabilidade e de discriminação associados à condição de criança, mulher, pessoa em situação de pobreza (condição econômica) e pessoa com HIV, que derivaram em uma *forma específica de discriminação*. A pobreza inicialmente gerou a deficiência no atendimento à saúde (sangue contaminado), impactando ainda no acesso ao sistema de ensino, no que contribuiu também sua situação de criança e pessoa com HIV; como mulher e pessoa com HIV há possibilidade de estigmatização futura. Em outras palavras, o caso de Talía demonstra que a discriminação da pessoa com HIV não impacta de modo homogêneo os indivíduos, mas possui efeitos mais graves em grupos que são vulneráveis (parágrafo 290 da sentença). (RAMOS, 2019, p. 300)

A questão dos homicídios no Brasil virou questão pública, ainda mais quando situamos estes marcadores. Para Awryszewski e Costa (2005), isso se deve ao progressivo aumento das taxas de mortalidade ao longo da década de 1980, sendo um problema particularmente mais grave nos grandes centros urbanos, atingindo desproporcionalmente o grupo de adolescentes e adultos jovens, cujas taxas mais altas são encontradas nos grupos com



condições socioeconômicas mais desfavoráveis e de cor/raça negra ou parda e, notadamente, afetando no âmbito da criminalidade, os jovens negros.

No estudo sobre a relação entre renda e mortalidade por violência que vem sendo estudada até 2005, Awryszewski e Costa (2005, p. 195-196) apontam que a profunda desigualdade existente na ocupação do espaço urbano se expressa na morte violenta com diferenças marcantes nas taxas de mortalidade por homicídios, quando se observa as localidades com faixas de renda maiores e menores – a proporção é inversa: quanto mais pobre a localidade, mais mortes violentas concentradas em alguns limites geográficos. Tal contexto de pobreza relativa, segundo as autoras, “exclui pessoas social e materialmente, das oportunidades proporcionadas pela sociedade” em que “a exclusão contribui de forma importante para tornar indivíduos, famílias e comunidades particularmente vulneráveis, abrindo espaço à violência e ao conflito”. Não obstante, de acordo com Comissão Parlamentar de Inquérito (CONGRESSO NACIONAL, 2016, p. 22) destinada a pesquisar mortalidade de jovens pobres no Brasil, do segmento correspondente ao 1% mais rico, a participação da população negra é de 15% do total.

A desigualdade é elemento que nivela as pessoas, impondo hierarquias, segregando ou apontando barreiras que separam as pessoas em relação a algo que lhes falta ou a algo que as caracteriza como negativo ou não pertencente em relação a alguém (BARROS, 2016). Por outro lado, temos a diferença, que agregam diferenças entre os indivíduos, ocorrem em todas as sociedades conhecidas e não remetem à ideia de injustiça – são aspectos naturais que diferenciam os indivíduos. Awryszewski e Costa (2005, p. 192) acrescentam o conceito de iniquidade, ligada ao conceito de diferença, mas associa-se à ideia de injustiça em que se tem “refere-se a grupos em vantagem ou desvantagem social e a iniquidade [...] como manifestação mensurável da injustiça social”.

Assim, podemos dizer que elementos que diferenciam as pessoas podem ser construídos de forma a caracterizar diferenças irreparáveis e inconciliáveis, que produzem desigualdade de concepção e tratamento que, conseqüentemente, criam contextos sociais de iniquidade. Portanto, uma desigualdade de renda, por exemplo, pode caracterizar um determinado grupo social como inferior, pela lógica do marcador social atrelado à diferença produzir uma hierarquia, no caso, a pobreza e marginalidade, criando um contexto de iniquidade, na qual, a atuação do Estado se orienta pelo tratamento diferenciado por renda. Esta criação pela renda, também pode estar associada à dimensão de gênero, raça e classe.



Cardoso et al (2016, p. 1278) apontam que “os homicídios no Brasil representam uma questão nacional de saúde pública, sendo a principal causa de morte de jovens entre 15 e 24 anos, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos”, ocasionando em “fator que conduz parte significativa de jovens à morte precoce”, sendo que, “mais da metade dos mortos por homicídios em 2011 no Brasil eram de jovens, em sua maioria homens e negros”.

Zaluar (2004) aponta o homicídio juvenil como uma das questões estruturais na ordem social brasileira, situando uma influência mútua perversa entre fatores estruturais decorrentes de aspectos socioeconômicos e processos culturais dinâmicos pelas representações de identidades de gênero e de estereótipos de “raça”/cor. Tais contextos, aliados à violência letal em áreas críticas pela presença do crime em que confrontos violentos pelo controle de mercados ilegais de drogas e armas afetam desigualmente os grupos, ceifando vidas de moradores de localidades pobres.

Em 2001, o Brasil ainda não se encontrava em os territórios com maior mortalidade por causas violentas, contudo, é um dos que experimentaram maior crescimento desse indicador no período de 1979 a 1990, em que os índices de homicídio tiveram elevação de 160% no período de 1977 a 1994 (MACEDO et al, 2001). Soares (2011) pontua que a cultura, os valores, as normas sociais e os símbolos desempenham papel na relação do crime com elementos socioeconômicos – assim, atribuir a áreas que concentram maior proporção de vítimas das violências o estigma de espaços violentos é associar pobreza à geração de violência e esta à determinado conjunto de pessoas, que se tornam agentes de violência. A partir de 2009, “as taxas de homicídio da América Latina são as mais altas do mundo, superaram as da Europa e pouco maiores que as da África Subsaariana” (SOARES FILHO, 2011, p. 746), ainda que tenham reduzido ao longo da década de 1990 – em 1996, a taxa era 24,8 e 25,5, em 2007, com pico de 29,1/100mil habitantes, em 2003. Portanto, a questão de a violência urbana dissociar a dimensão da desigualdade de renda.

4. Dados sobre a violência policial após a sentença de 2017 da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília: análise segundo a perspectiva interseccional.

“19 vagabundos mortos? Essa foi a melhor notícia que eu li desde a faxina do Carandiru. Vamos continuar torcendo pra esse número subir amanhã pra 50, depois de amanhã pra 100 e assim por diante, até



exterminar todos esses desgraçados. Parabéns a todos os envolvidos na operação. Merecem promoção imediata, com aumento de salários”.

[Comentário de um leitor sobre a matéria do jornal O Globo Online de 27 de junho de 2017]⁷

O caso da chacina de Nova Brasília não é a primeira chacina após a década de 1990 no Estado do Rio de Janeiro. Em 11 de junho de 2013, 6 pessoas, incluindo uma criança de 5 anos, morreram após o suposto confronto da Polícia Militar com traficantes na favela Nova Holanda, uma das favelas que compõem o Complexo da Maré, na capital do Rio de Janeiro, situando a “Chacina do Complexo da Maré”. A “Chacina do Pan”, por exemplo, se refere à morte de 19 pessoas em 27 de junho no Complexo do Alemão, como uma resposta da polícia à morte de dois policiais do 9ª Batalhão da Polícia Militar em Oswaldo Cruz, Zona Norte do Rio de Janeiro, cuja operação teve início em 2 de maio de 2007, o qual o cerco se estendeu de maio até meados de julho de 2007.

De acordo com Alvarenga Filho, (2016, p.112), o saldo total do cerco ao Complexo do Alemão foi de 44 mortos e 78 feridos, sendo que, em 27 de junho, a morte de 19 pessoas foi registrada – de acordo com a Polícia Militar, em suas falas públicas, os 19 mortos eram suspeitos de participar do crime organizado no Complexo do Alemão. Peritos forenses designados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em 2017 indicaram a ocorrência de execuções sumárias e arbitrárias no Complexo do Alemão – pelo menos em dois casos, os laudos comprovam que houve execução.

A “Chacina do Pan” como analisador, de acordo com Alvarenga Filho (2016 p.112), situa processos de subjetivação que ratificam na fabricação do medo e da insegurança, em meio a “aplausos e apoio a políticas de extermínios das populações pobres cariocas”. Misse (2011) já situava que as políticas de enfrentamento à criminalidade pautadas no confronto violento são positivamente vistas por boa parte da opinião pública como necessário no que se refere ao uso principal da força pelo Estado frente grupos de criminosos.

Lemos et al (2017) enfatizam o uso do termo “extermínio”, no âmbito de jovens, pobres, negros e com baixa escolaridade, especificamente quanto à “prática genocida” empregada por políticas de “segurança” “pública”, os dois termos entre aspas por se referir à uma pretensa segurança associada à um grupo social digno de ser seguro frente a outros que implicam uma sensação de insegurança e, que, portanto, são “contidos” para que a maioria de

⁷ Ver em: COSTA, A. C. et al. *Megaoperação no Alemão deixa 19 mortos*. Extra, Globonews, CBN, Reuters e O Globo Online. 27 jun. 2007. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/megaoperacao-no-alemao-deixa-19-mortos-681274.html>>. Acesso em 6 de março de 2020.



população “desfrute” de uma segurança. Neste ponto, o “estigma contra a juventude negra, moradora de periferias urbanas, pobre e com baixa escolaridade” se apresenta como um instrumento de intolerância que subsidiam o conteúdo material das políticas públicas de segurança e o retorno, pela aprovação, quando os “indesejáveis” são abatidos em ações policiais.

A dimensão dos direitos de jovens se torna visivelmente prejudicada, quando posta à mesa as condições do extermínio de jovens negros e pobres, com baixa escolaridade no Brasil nos últimos anos, em que estigmas e racionalidades racistas aplicadas às políticas públicas e encarceramento e de extermínio, incitam a vulnerabilidade de grupos sociais considerados indignos de justiça e viver em sociedade. Esta política de “defesa” da sociedade coloca que um grupo deve ser exterminado afim de sobrevivência de outro. As chacinas, neste ponto, como evidenciado no caso da Nova Brasília, afirmam este entendimento.

Waiselfisz (2014) aponta que o comparativo entre as taxas de homicídio entre negros e não negros expõe a alta incidência e discrepância racial no Brasil, em que no caso dos primeiros, a proporção é de 36 mortes por 100 mil negros, enquanto para não negros a taxa é de 15,2, onde as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam as maiores discrepâncias. A taxa de mortalidade dos jovens em 1980 era de 146 mortes a cada 100 mil jovens e, em 2012, o número alcançou 149 mortes. Em torno de 90% dos casos de homicídio vitimaram o sexo masculino e de 2002 a 2008, houve um aumento nas taxas de homicídio de 13,4% na população branca e de 44,9% na população negra.

Para Lemos et al (2017, p. 168-169), “o genocídio de jovens negros pobres é um dos efeitos da seletividade penal realizada para a prática de aprisionamento destes”, cujo objetivo é “repartir por segmentos e por características os grupos sociais e hierarquizar-los em escalas de merecimento da vida e da garantia de direitos”. Trata-se de olhar racista e moralista que subalterniza, desvaloriza, segrega, discrimina e controla, como aponta Agamben (2007). Ao mesmo tempo, constrói “uma posição subjetiva, um lugar social e institucional para ele e criar subjetividades como modos de ser pela visão vingativa de que esses grupos devem receber punições variadas, de sorte que a morte deles não causará revolta nem choro” (LEMOS et al, 2017, p. 168-169).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destaca que o Estado do Rio de Janeiro, é um dos que mais variou



positivamente sua taxa Mortes Violentas Intencionais⁸, aumentando em 51,4% entre 2011 e 2018, sendo o único da região Sudeste a aumentar neste período. No âmbito da letalidade policial, entre 2017 e 2018 o crescimento foi de 19,6%, já o estado do Rio de Janeiro teve crescimento de 32,6%. A importância deste indicador está em “contextualizar a letalidade produzida pela polícia no cenário da violência de determinado território” (FBSP, 2020, p. 55), assim, “quando o número de mortes provocadas pelas polícias é muito alto em relação ao total de mortes violentas intencionais de determinado território, isso pode revelar abusos e uso excessivo da força pela polícia local”.

Segundo os critérios do FBSP, se sugere a divisão dos homicídios brasileiros em cinco grupos típicos, pelo critério dos regimes de conflito que eles expressam. Notadamente, os grupos 1 e 2 são aqueles que compreendem os maiores índices e taxas de mortes violentas. O Grupo 1 abrange mortes internas ao mundo do crime e às suas redes próximas. Em 2018, esse Grupo de homicídios representa em torno de 75-80% das mortes violentas intencionais, no Brasil, proporção estável nos últimos anos. O perfil das vítimas do Grupo 1 compreende jovens negros, de sexo masculino, com escolaridade defasada, moradores de favelas e periferias urbanas, frequentemente com passagens pela justiça criminal. Já o Grupo 2 situa vítimas da letalidade policial e de policiais mortos e totalizam 11,45% do total das mortes violentas intencionais no Brasil, em 2018 e em média morre um policial para cada 18 mortes cometidas pela polícia (FBSP, 2020 p. 25-26). Assim, o Grupo 1 abrange os casos de chacina.

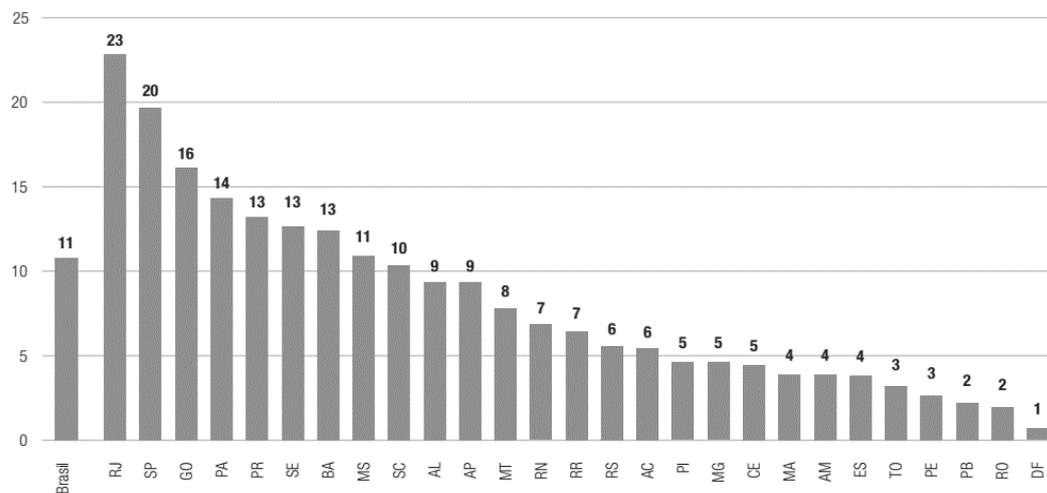
O Atlas da Violência destaca que, em 2017, houve 9.798 mortes violentas com causa indeterminada (MCVI) – destaque para os estados com pior qualidade na classificação são Bahia (8,2), Rio de Janeiro (8,2) e Minas Gerais (7,5) e São Paulo (5,8) referentes à taxa de MCVI por 100 mil habitantes. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o número de mortes violentas por causa indeterminada caiu 56,9% entre 2007 e 2017, porém aumentou na variação entre 2016 e 2017 em 3,9%. A proporção de MCVI em relação ao total de mortes violentas no estado do Rio de Janeiro caiu 37,7% entre 2007 e 2017, porém aumento significativamente entre 2016 e 2017 em 44,0%.

De acordo com o FBSP, a cada 100 mortes violentas intencionais (MVI) que ocorrem no país em 2019, 11 são de autoria da Polícia, sendo que a cada 100 MVI no Rio, 23 são de autoria oficial das Polícias. No âmbito do perfil das vítimas da letalidade policial no

⁸ A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora.

Brasil, 99,3% das vítimas eram do sexo masculino e os negros são 75,4% dos mortos pela polícia destacando o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país (FBSP, 2020) – destaque que, já em 2017, o próprio FBSP (2017) situava o “Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial”, apontando a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil ser, em média, 2,5 vezes superior à de um jovem branco. Não obstante, brancos representam 44,2% da população, mas são 24,4% das vítimas de letalidade policial (FBSP, 2020).

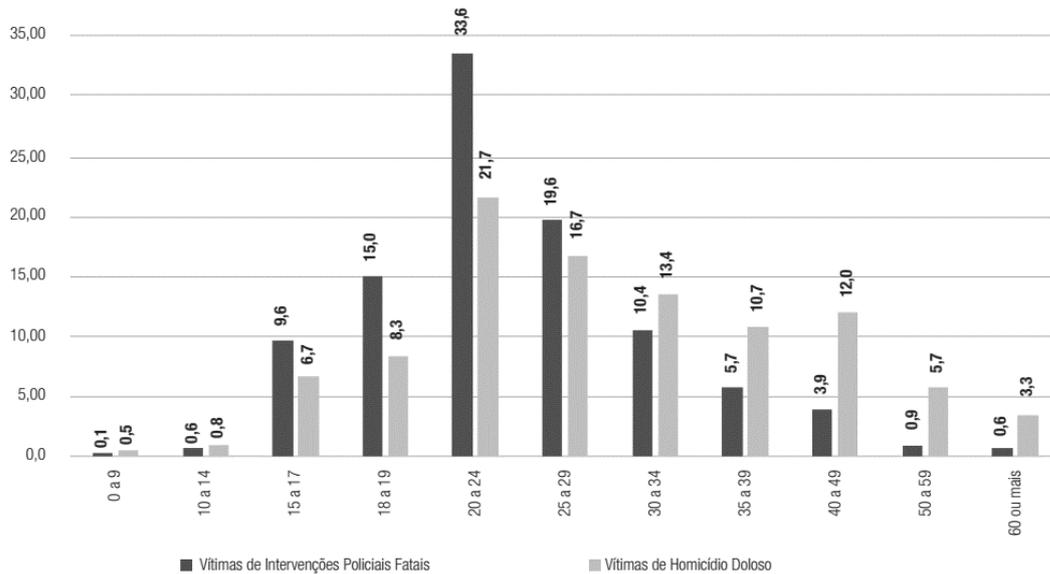
Figura 1. Proporção de mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às mortes violentas intencionais



Fonte: FBSP, 2020.



Figura 2. Mortes decorrentes de intervenções policiais, por faixa etária no Brasil entre 2017-2018



Fonte: FBSP, 2020.

As vítimas de intervenções policiais são jovens, cujo pico incide nos jovens até os 29 anos, representando 54,8% das vítimas de homicídio no Brasil, concentrando 78,5% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte. Todavia, na faixa etária dos 20 e 24 anos é onde vemos a maior parcela da vitimização por intervenções policiais, com 33,6% das vítimas neste estrato etário. O ápice das mortes em decorrência de intervenções policiais no Brasil ocorre aos 20 anos de idade. Paralelamente, a baixa escolaridade tem associação neste ponto, em que 81,5% das vítimas possuíam somente o Ensino Fundamental (completo ou incompleto) (FBSP, 2020). Há, assim, um “alvo” aos jovens negros de localidades consideradas violentas. Ainda neste quesito, mortes decorrentes de intervenções policiais, 11 a cada 100 mortes violentas intencionais foram provocadas pelas Polícias, constituindo 17 pessoas mortas por dia e 6.220 vítimas em 2018 no Brasil. Das vítimas, 99,3% homens e 77,9% entre 15 e 29 anos e 75,4% negros. Os dados indicam crescimento de 19,6% em relação a 2017.

Ao traçar o perfil dos homicídios no Brasil, o Atlas da Violência (IPEA, 2019, p. 67-71) destaca os microdados dos cerca de 618mil homicídios ocorridos no Brasil entre 2007 e 2017, segundo os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em que 91,8% das vítimas é homem, cuja letalidade incide nos homens mais jovens, em que o pico se dá aos 21 anos de idade (55,0% dos homicídios de homens



acontece no período da juventude, entre 15 e 29 anos, ao passo que o mesmo índice para mulheres é de 41,7%, e de 53,9, quando consideramos homens e mulheres).

Ao mesmo tempo, tem-se superioridade dos homicídios entre os homens e mulheres negro(a)s (pretos e pardos), em relação a homens e mulheres não negros, chegando a 73,1% para homens e de 63,4% para as mulheres negras. Convém considerar que parte dos homicídios vitimam indivíduos com baixa escolaridade, que cursaram até o segundo ciclo do ensino fundamental incompleto, onde 74,6% dos homens vitimados possuíam até sete anos de estudo, enquanto esse indicador era de 66,8% para as mulheres (IPEA, 2019, p. 72).

Para calcular os índices sobre letalidade violenta no Rio de Janeiro, entendida pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP) como um dos indicadores estratégicos de criminalidade que compõem o Sistema Integrado de Metas e Acompanhamento de Resultados (SIM), deve-se considerar: 1) homicídio doloso; 2) morte por intervenção de agente do Estado; 3) latrocínio (roubo seguido de morte); 4) lesão corporal seguida de morte.

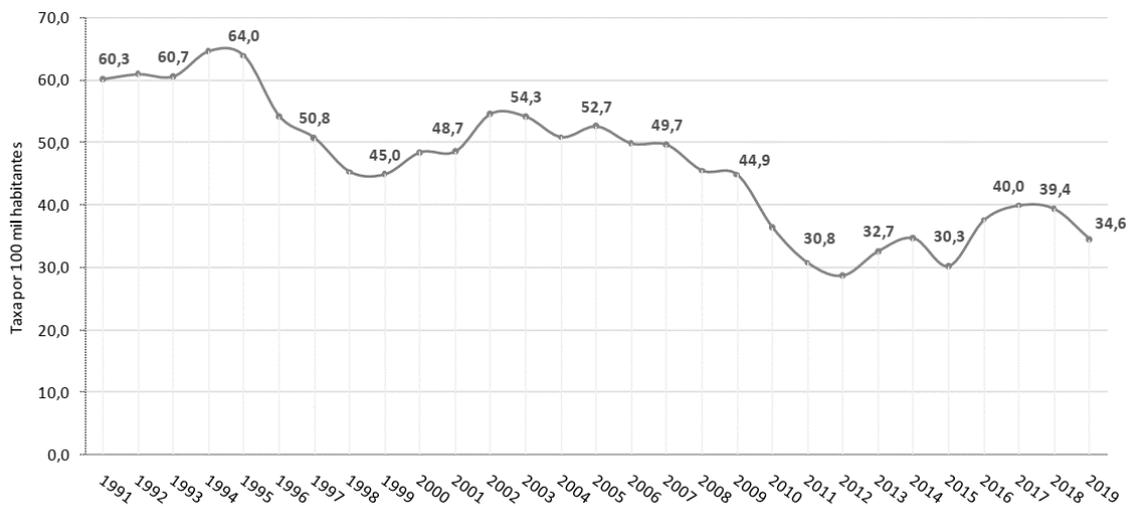
No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a taxa de letalidade violenta⁹ vem decrescendo entre 1991 e 2019, passando de 60,3 mortes por 100mil habitantes. Durante o governo Sérgio Cabral (2006-2014), esta taxa variou de 54,3 para 34,7, tendo o ano de 2012 como aquele com o menor índice de letalidade violenta deste 1991, com 28,7 mortes por 100mil habitantes. Portanto, é nítida a associação entre a redução dos índices com a política aplicada pela Secretaria de Segurança Pública, à época chefiada por José Mariano Beltrame. Os dados de morte decorrente de intervenção de agente do Estado e de Lesão corporal seguida de morte começaram a ser contabilizados, em uma categoria separada, a partir de 1998, para todo o Estado, e a partir de 1999, por delegacia de polícia.

⁹ Ver em <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>





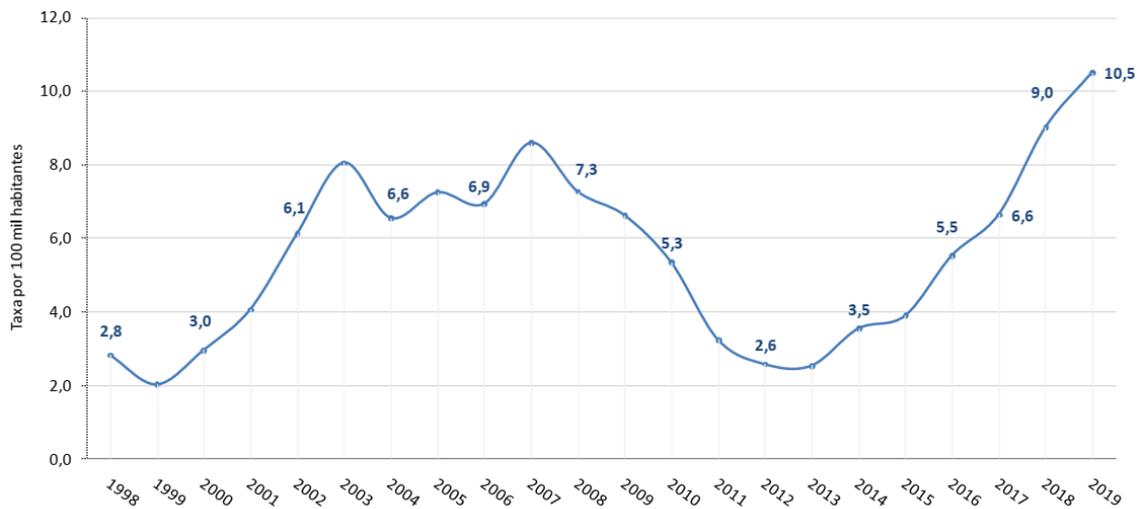
Tabela 1. Série histórica da taxa de letalidade violenta (por 100 mil/hab)



Fonte: ISPdados.

Contudo, esta redução da letalidade violenta encontra seu choque quando observamos os índices de morte por intervenção de agente do estado. Em 1991, a taxa era de 2,8 mortes por 100mil habitantes, passando para 10,5 em 2019. O índice mais alto foi em 2007 com 8,6, com queda brusca até 2012 atingindo 2,6 mortes por 100mil habitantes. A partir de 2014, a taxa começa a aumentar progressivamente, dobrando para 5,5 em 2016 e, em três anos, atinge 10,5 em 2019 com 1810 mortes registradas. Na capital fluminense, este índice atingiu 10,9, na Baixada Fluminense alcançou 13,7, na Grande Niterói com 19,9 e, no interior com 4,6 mortes por 100mil habitantes.

Tabela 2. Série histórica da taxa de morte por intervenção de agente do estado (por 100 mil/hab)



Fonte: ISPdados.

O Estado do Rio de Janeiro apresentava taxa de homicídios de jovens, por grupo de 100 mil, de 92,6, quando a média nacional era de 69,9, aumentando em 5,7% apenas entre 2016 e 2017. No caso de número de homicídios de jovens homens na faixa etária de 15-29 anos de idade, caiu 1,3% entre 2007 2017, mas aumentou de 2016 para 2017 em 5,8% - no caso das mulheres, respectivamente foi queda de 3,6% e também queda de 6,3%. Em relação à cor, a taxa de homicídios de negros por 100 mil caiu 12,9% no Rio de Janeiro entre 2007 e 2017, mas aumentou em 4,9% entre 2016 e 2017.

Considerando apenas as áreas de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), os dados corroboram este aumento progressivo entre os anos de 2012 a 2017, sobretudo pelo aumento dos homicídios dolosos e homicídios por intervenção policial – a partir de 2009, a Secretaria de Segurança Pública criou um programa de metas para a redução de alguns indicadores da violência. As UPPs são importantes de serem consideradas, tendo em vista serem área que deveriam ser policiamento ostensivo e, ainda assim, apresentam altos índices de violência. Na figura e tabela a seguir, podemos observar que, no âmbito das UPPs o índice de letalidade em termos de mortes por intervenção policial vem progressivamente aumentando e, entre 2007 e 2019 tivemos o total de 1122 casos no período. Entre 2011 e 2015 notamos que os índices caem, o que está de acordo com os dados situados, mas, a partir de 2015 voltam a crescer abruptamente, por exemplo, Vila Kennedy, Cidade de Deus e Mangueirinha (esta última, com 24 mortes apenas em 2018, o maior índice este ano em UPP).



No caso de grupos vulneráveis (o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro entende por grupo vulnerável, negros, mulheres e pessoas de baixa escolaridade), é importante considerar a vulnerabilidade dos negros no âmbito da letalidade das mortes por agentes do Estado. Os dados que diferenciam por cor/raça constam apenas a partir de 2014 e vão até 2018 no site do ISP. Do total de 1534 mortes por intervenção de Agente do Estado em 2018: Capital com 558, Baixada com 545 lideram em mortes; 1514 (99%) eram homens, 746 (49%) eram pardos, 406 (26%) eram negros, (227 15%) eram brancos; 754 (49%) não tinham idade informada, 547 (39%) tinham entre 18 a 29 anos.

Em 2017, das 1127 mortes por intervenção de Agente do Estado em 2017: 1094 (97%) eram homens, 554 (49%) eram pardos, 314 (27%) eram negros, 140 (12%) eram brancos, sendo que 395 (35%) tinham entre 18 a 29 anos. Em 2016, das 925 mortes por intervenção de Agente do Estado: 896 (97%) eram homens, 440 (48%) eram pardos, 276 (30%) eram negros, 112 (12%) eram brancos; 386 (41%) tinham entre 18 a 29 anos. Em 2015, das 645 mortes por intervenção de Agente do Estado: 576 (98%) eram homens, 324 (49%) eram pardos, 148 (25%) eram negros, 97 (16%) eram brancos; 259 (40%) tinham entre 18 a 29 anos. Já, em 2014, das 584 mortes por intervenção de Agente do Estado: 576 (98%) eram homens, 581 (48%) eram pardos, 148 (25%) eram negros, 97 (16%) eram brancos; 209 (35%) tinham entre 18 a 29 anos.

Assim, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no perfil da letalidade violenta no âmbito das mortes por agentes de estado, é de homens de 18 a 29 anos de cor/raça negra. Mais: considerando que este índice ocorre, maioria, em territórios situados com UPP (tirando São Gonçalo, AISP com o maior número de casos) que apresentam letalidade violenta alta, o perfil abrange territórios considerados violentos pelo Estado. Aqui, se associa a legitimação de que os mortos por agentes de segurança pública seriam vinculados à grupos criminosos – aludindo ao mecanismo de segregação, estigma e legitimação da ação violenta da “defesa” da sociedade. Tal como indicam Jakobs e Meliá (2007), o exercício do Direito Penal na lógica do inimigo do Estado que deve ser punido a fim de resguardo da sociedade. Ao mesmo tempo, Deluchey e Malcher (2016) apontando a violência contra determinados grupos e seu controle social.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil de 2015, utiliza o termo “genocídio” ao retratar a morte de jovens



negros no Brasil, ao situar que “as pessoas negras e pobres desse País, em especial sua juventude, vem sendo vítima de um tipo especial e diferente de genocídio” (CONGRESSO NACIONAL, 2015, p. 32), também destacando um “descalabro da matança desenfreada de jovens negros e pobres no Brasil e a condenação dessa população à falta de políticas que promovam o seu bem-estar”.

Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade. De 2014 a até outubro de 2015, foram registradas 4.807 mortes de jovens ente 10 e 29 anos de idade. Das vítimas, 4.391 eram do sexo masculino, 405 vítimas, do sexo feminino e em 11 casos o sexo não foi informado. O recorte racial das vítimas também revela o genocídio: foram 1.249 negros, 2.406 pardos, 2 amarelos, 944 brancos e 206 ignorados (CONGRESSO NACIONAL, 2016, p. 50, 117).

O que situamos, a partir dos dados, corrobora o situado pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso da Favela Nova Brasília: o modus operandi da política pública de segurança no Estado do Rio de Janeiro se pauta pela lógica interseccional de atuação considerando elementos de classe, raça e gênero, em que o perfil das vítimas por agentes de segurança são, homens jovens negros de localidades pauperizadas por condições socioeconômicas fragilizadas e que, portanto, são considerados descartáveis. Esta descartabilidade é aplaudida e aprovada pela população por garantir a sobrevivência da “sociedade” frente a estes que a desestabilizam. Constrói-se uma epidemia de violência, em que o perfil econômico, etário e principalmente racial do algoz é muitas vezes o mesmo das vítimas. Não obstante, vemos o perfil dos descartáveis situado pela Corte IDH em sua Sentença, assim como por Agamben (2007) e Collins (2019) operar em sua força violenta.

Considerações finais

As operações militares que ocasionam várias mortes estão em desacordo com nosso sistema de proteção de direitos humanos, além de desrespeitar o pressuposto básico do Direito Penal no sentido de que a atuação somente pode reprimir condutas exteriorizadas, não devendo ser combatido, de forma preventiva, uma suposta periculosidade, um “perfil de possível criminoso”. Há uma clara inversão lógica, pois é ignorada a conduta policial, dando-



se ênfase ao perfil da vítima. Assim, se a vítima era um criminoso em “potencial”, não merece ter sua morte investigada.

Os dados pesquisados revelam que o modus operandi da política pública de segurança no Estado do Rio de Janeiro se pauta pela lógica interseccional de atuação considerando elementos de classe, raça e gênero, em que o perfil das vítimas por agentes de segurança são homens jovens negros de localidades pauperizadas por condições socioeconômicas fragilizadas e que, portanto, são considerados descartáveis. Na perspectiva de biopolítica agamberiana, fica clara a morte física, social e política, ao colocar determinante indivíduos à margem da sociedade, adotando-se práticas sumárias de violência policial.

Ao analisar a repercussão da sentença da Corte IDH, ficou clara que a arbitrariedade estatal ocorreu de várias formas, sendo que em sua decisão a Corte determinou que a investigação da chacina de 1994 fosse conduzida de forma eficaz e que se inicie ou reative a investigação da chacina ocorrida em 1995. Assim, a Corte atuou como mecanismo de denúncia de violação de direitos, afirmando a manipulação, por agentes do Estado, do contexto do crime, ao criar as condições de legitimação dos indivíduos “descartáveis”.

Com efeito, a Corte IDH conseguiu interferir no âmbito do sistema brasileiro punitivo, pois, em cumprimento à sentença da referida Corte, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ, 2018) reabriu investigações no ano de 2018. Cabe mencionar que os crimes ocorridos no ano 1994 e 1995 foram reunidos no Inquérito Policial n. 141/02, sendo que em 01/10/09 o MPRJ requereu o arquivamento diante da prescrição. Tal questão mudou de cena, pois “segundo o relatório apresentado pela comissão, para a reabertura dos casos foi considerado o reconhecimento da jurisprudência internacional sobre a imprescritibilidade dos casos. Esta é a primeira vez que um Ministério Público estadual aplica o entendimento”. (MPRJ, 2018)

Além disso, no dia 19 de dezembro de 2019, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia oriunda do Procedimento Investigatório Criminal: 007/2018, contra o inspetor da Polícia Civil Rubens de Souza Bretas, lotado na Delegacia Antissequestros, bem como o ex-policial militar José Luiz Silva dos Santos. Segundo tal órgão (MPRJ, 2019) “sob acusação de prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cometidos sob constrangimento das vítimas, mediante violência e grave ameaça”, crime ocorrido em 18 de outubro de 1994. Portanto, foi de vital importância a atuação da



Corte IDH, caso contrário, os crimes ocorridos nos anos de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília (Complexo do Alemão) permaneceriam arquivados, sem a responsabilização e punição dos sujeitos envolvidos.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. 2^a reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALVARENGA FILHO, José Rodrigues. A “Chacina do Pan” e a produção de vidas descartáveis. **Fractal, Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 111-117. 2016.

AWRYSZEWSKI, Vilma Pinheiro; COSTA, Luciana Scarlazzari. Homicídios e desigualdades sociais no Município de São Paulo. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 191-197, 2005.

BARROS, José D’Assunção. **Igualdade e Diferença: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana**. Vozes: Petrópolis: 2016.

CARDOSO, Francisca Letícia Miranda Gadelha et al. Homicídios no Rio de Janeiro, Brasil: uma análise da violência letal. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, p. 1277-1288, 2016.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), criada, pelo Requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)**. Brasília: Congresso Nacional, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. New York: Routledge, Chapman and Hall, 1990.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as Critical Theory**. London: Duke University Press, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IDH). **Sentença proferida no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Data do julgamento: 16 de fevereiro de 2017.

DELUCHEY, Jean-François Yves; MALCHER, Farah de Sousa. A origem biopolítica do direito tributário. **Revista Brasileira de História do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 39 – 59, Jul/Dez. 2016.





FBSP [Fórum Brasileiro de Segurança Pública]. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: São Paulo, 2020.

FBSP [Fórum Brasileiro de Segurança Pública]. **Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: São Paulo, 2017.

IPEA [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada]. **Atlas da violência 2019**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: IPEA, 2019.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Org. e trad.: André Luiz Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LEMO, Flávia Silveira et al. O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rey , v. 12, n. 1, p. 164-176, 2017.

MACEDO, Adriana C. et al. Violência e desigualdade social: mortalidade por homicídios e condições de vida em Salvador, Brasil. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 35, n. 6, p. 515-522, 2001.

MPRJ – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **MPRJ reabre investigações de crimes das chacinas de Nova Brasília**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/62510?p_p_state=maximized. Acesso em 08 de março de 2020.

MPRJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **MPRJ denuncia dois policiais por crimes sexuais na Favela Nova Brasília**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/80801?p_p_state=maximized. Acesso em 08 de março de 2020.

MISSE, Michel. “Autos de resistência”: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). – Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. UFRJ: 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. – 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES FILHO, Adauto Martins. Vitimização por homicídios segundo características de raça no Brasil. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 4, p. 745-755, 2011.

SOARES FILHO, Adauto Martins et al. Análise da mortalidade por homicídios no Brasil. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 7-18, 2007.



WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência. Os jovens do Brasil.** Secretaria de Políticas de Promoção e Igualdade Racial; Secretaria Nacional da Juventude; Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília: Flacso, 2014.

ZALUAR, Alba. **Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas.** Rio de Janeiro: Editora FGV; 2004.